



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 301/2019

A autoria do presente Substitutivo é do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 301/2019, que *“Dispõe sobre a publicação, nos sítios oficiais, dos nomes e cargos dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados vencedoras de licitações que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta”*.

**De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este Substitutivo visa criar mecanismo informativo acerca dos cargos e empregados de contratantes com o Poder Público Municipal no portal da transparência, vejamos:

**Art. 1º O Poder Executivo e Legislativo, bem como os demais órgãos da administração pública direta e indireta deste município, deverão publicar em seus sítios na internet, a cada mês, o nome e cargo dos sócios e empregados contratados pelas empresas particulares vencedoras de licitações** que prestam serviços no município de Sorocaba em suas sedes, instalações, equipamentos públicos e bens em geral.

**Art. 2º As empresas que prestam serviços ao município, e aos demais órgãos públicos e entidades mencionadas no artigo 1º, deverão fornecer relação mensal dos sócios, dos empregados e cargos por elas contratados, que estejam exercendo suas atividades em cada entidade específica.**

Art. 3º A publicação da relação dos sócios e empregados, conforme estabelecida nesta lei, **atendendo aos princípios previstos na Lei Federal nº 12.527/11 – LAI – Lei de Acesso à Informação**, deverá constar em local próprio e visível no sítio da entidade e/ou órgão público específico que contratar o serviço.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Primeiramente, **nota-se que a proposição não trata de norma sobre licitações e contratos**, de modo a incidir a vedação do art. 22, XXVII da Constituição Federal<sup>1</sup> (competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos), sendo que, **as exigências deste PL exsurtem em momento posterior a todas essas fases**, e pautadas em postulado maior, que é o interesse público e o acesso à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal)<sup>2</sup>.

O assunto em tela (publicidade de informações de interesse público no portal da transparência) é de possível fixação via projeto de lei de iniciativa parlamentar, como ocorreu várias vezes nesta Casa de Leis, inclusive, a própria criação do Portal da Transparência, vejamos exemplos:

Projeto de Lei Ordinária: 359/2006 - Vereador Francisco França da Silva  
Ementa: Cria o Portal da Transparência no âmbito do Poder Executivo de Sorocaba e dá outras providências.  
Situação: Publicação no DOM  
Convertido na Lei nº 8.101, de 05 de março de 2007

Projeto de Lei Ordinária: 287/2005 - Vereador Francisco Moko Yabiku  
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação da localização dos radares de controle de velocidade de veículos terrestres, sejam fixos ou móveis, na Imprensa Oficial do Município e na internet e dá outras providências.  
Convertido na Lei nº 7.676, de 14 de fevereiro de 2006.

Projeto de Lei Ordinária: 73/2005 - Vereador Jessé Loures de Moraes

---

<sup>1</sup> **Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**  
(...)

**XXVII - normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XIV – é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação na Imprensa Oficial do Município da Planilha de custos da cobrança da tarifa de fornecimento de água e esgoto e dá outras providências.

Convertido na Lei n. 7.695, de 21 de março de 2006.

Projeto de Lei Ordinária: 506/2011 - Vereador José Geraldo Reis Viana

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação de estatísticas das ocorrências da Guarda Civil Municipal, na Imprensa Oficial e no Site Oficial na internet, deste Município e dá outras providências.

Convertido na Lei nº 10.039, de 18 de abril de 2012.

Projeto de Lei Ordinária: 21/2012 - Vereador José Antonio Caldini Crespo

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação e divulgação de todos os acórdãos do Tribunal de Contas do Estado - TCE no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Convertido na Lei nº 10.041, de 18 de abril de 2012.

Projeto de Lei Ordinária: 31/2013 - Vereador Paulo Francisco Mendes

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prefeitura municipal de divulgar pela internet, no seu site, e no jornal do município, os nomes das casas noturnas com capacidade acima de 200 pessoas, que se encontram de acordo com as exigências legais para o funcionamento.

Convertido na Lei nº 10.430, de 3 de abril de 2013.

Projeto de Lei Ordinária: 97/2018 – Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro

Ementa: Prevê disponibilização, no sítio eletrônico da Prefeitura, de ferramenta de consulta dos contribuintes à sua situação fiscal.

Convertido na Lei nº 11.784, de 28 de agosto de 2018.

Projeto de Lei Ordinária: 102/2019 - Vereador Hudson Pessini

Ementa: Dispõe sobre a garantia de transparência e do acesso às informações de interesse público no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Convertido na Lei nº 12.026, de 14 de junho de 2019.

Projeto de Lei Ordinária: 133/2019 - Vereador Fausto Salvador Peres

Ementa: Dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação.

Convertido na Lei Ordinária nº 12.067, de 9 de setembro de 2019.

Em todos os casos acima, as proposições visam implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, no art. 5º, inciso XIV<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por último, **salientando mais uma vez que a matéria de fundo em questão** (publicação de informações sobre sócios/empregados de empresas terceirizadas com o Poder Público), **é sim de possível regulamentação** via lei de iniciativa parlamentar, trazemos à baila lei similar do Município de Ribeirão Preto-SP:

LEI Nº 13.939, DE 02/01/2016

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NOS SÍTIOS OFICIAIS, DOS NOMES DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS QUE ATUAM JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 1.100/2016, de autoria do Vereador Beto Cangussu eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º O Poder Executivo e Legislativo, bem como os demais órgãos da administração pública direta e indireta do município de Ribeirão Preto, deverão publicar em seus sítios na internet, a cada mês, o nome dos empregados contratados pelas empresas particulares que prestam serviços de mão de obra em suas sedes, instalações, equipamentos públicos e bens em geral.**

**Art. 2º As empresas que prestam serviços ao Município, e aos demais órgãos e entidades mencionadas no artigo 1º, deverão fornecer relação mensal de todos os empregados por elas contratados, que estejam exercendo suas atividades em cada entidade específica.**

Art. 3º Entende-se por empresas prestadoras de serviços de mão de obra, para os fins desta lei, aquelas contratadas pela administração para fornecer serviços de mão de obra em geral.

Art. 4º A publicação da relação dos empregados, conforme estabelecida nesta lei, atendendo aos princípios previstos na Lei Federal nº 12.527/11 - LAI - Lei de Acesso à Informação, **deverá constar em local próprio e visível no sítio da entidade e/ou órgão público específico que contratar o serviço.**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nota-se que a lei supra, que possui conteúdo semelhante à deste Substitutivo, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

---

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 13.939, de 29 de dezembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a publicação, nos sítios oficiais, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta – Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública (artigos 37, caput, da CF e 111 da CE)- Inexistência de afronta aos artigos aos artigos 5º, 25, 47, inciso II, 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual – **Ação improcedente.** [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2141946-33.2017.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julgado em 8 de novembro de 2017]

Quanto à técnica legislativa, este Substitutivo sana todos os apontamentos exarados no parecer de fls. 05/12.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de outubro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica